

AO EXPEDIENTE DO DIA

04 de 12 de 1996  
03 de 12 de 1996



Presidente

ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



OFÍCIO GS/GCG/N.º 0392/96

João Pessoa, 03 de dezembro de 1996

A Divisão de Assessoria ao Plenário

*Felix Henrique Sá*  
03 de 12 de 1996  
Assessoria ao Plenário  
Secretário Legislativo

Senhor Presidente,

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente  
04 de 12 de 1996  
Assessoria ao Plenário  
Dirigente da Ass. ao Plenário

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 044/96, que “Institui o Programa Especial de Desligamento Voluntário, e dá outras providências”.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

*SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES*  
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MARQUES DUNGA  
Presidente da Assembléia Legislativa  
NESTA

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

04.01.97 - BÍNTEC DA PRESIDÊNCIA

Recebido em 03 de 12 de 1996

*Tereza Neuma Gonzaga*  
Tereza Neuma Gonzaga





## ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 044/96

João Pessoa, 03 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação do Poder Legislativo, por intermédio de V. Exa., o anexo Projeto de Lei, que Institui o Programa Especial de Desligamento Voluntário, e dá outras providências.

Quase todos os Estados Brasileiros estão empenhados, no momento, em instituir esta estratégia, concebida com o fim de diminuir a máquina do Estado, pelo enxugamento dos quadros de pessoal, encontrados com considerável excesso de servidores.

A iniciativa foi do Governo Federal que pretende reduzir a sua folha de pessoal oferecendo incentivos à chamada Demissão Voluntária, e apelando, até, se necessário, para o desligamento dos servidores não estáveis.

Essa medida é considerada como fundamental, dentro do espírito das reformas que estão sendo consideradas irrecusáveis, nas áreas fiscal, tributária, patrimonial e administrativa.

Além do Governo Federal, muitos Estados já estão com seus Programas de "Demissão Voluntária" em pleno curso, tais como os Estados de Pernambuco, Goiás, São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Piauí e Rio Grande do Sul, sendo informação corrente a de que todos os demais se estão preparando para editar os seus.

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO CARLOS MARQUES DUNGA  
Presidente da Assembléia Legislativa  
Nesta



## ESTADO DA PARAÍBA



A Paraíba participa da preocupação nacional com a estabilidade econômica, mas o faz dentro de sua própria maneira, procurando equilibrar as finanças públicas, suprimindo gastos supérfluos, reduzindo despesas, eliminando gratificações e imprimindo uma filosofia de austeridade absoluta nos vários níveis da Ação Administrativa Geral, o que representa, por si só, uma contribuição concreta do Estado-Membro ao esforço da Administração Federal para a tão desejada estabilidade econômica do País.

O Programa de Desligamento Voluntário na Paraíba, apenas enseja a existência de opções para o servidor público, de continuar dedicando-se ao Estado, ou de engajar-se na iniciativa privada, para realizar-se em suas aspirações pessoais e profissionais.

A política de não demissão dos não estáveis assegura, de fato, uma tranquilidade para o servidor público, no sentido de que só haverá desligamento, demissão ou exoneração, qualquer que seja o termo que se deseje usar, se o servidor assim o quiser, por sua livre e espontânea vontade, sem pressões ou induções, expressas ou veladas, bastando para isso observar-se a redação do Projeto de Lei ora encaminhado à essa Augusta Casa Legislativa.

Impõem-se, no projeto, restrições a que segmentos dos servidores públicos, alocados em áreas de vital interesse para o Estado, tais como educação, saúde, segurança pública, tributação e outras, adiram ao programa de desligamento voluntário, posto que o atual contingente funcional, em alguns casos, está aquém das reais necessidades do serviço. Neste caso, o desligamento embora voluntário, exigirá substituições, em muitas das vezes, de servidores com larga experiência profissional, opção que não representa benefícios para o Estado.

As vantagens de ordem pecuniária que se oferecem aos que aderirem ao plano situam-se dentro dos parâmetros fixados por outras unidades federadas e estão dentro das reais condições do Erário.

Por tratar-se de matéria de relevante interesse público espero que sua discussão e votação ocorram na forma do disposto no art. 64, § 2º, da Constituição do Estado.

Ao ensejo reitero a V. Exa. e dignos pares na Assembléia Legislativa protestos de consideração e apreço.

  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
Governador



## ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI N.º 618/96

**Institui o Programa Especial de Desligamento Voluntário, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desligamento Voluntário, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da administração e auxiliar no equilíbrio das receitas públicas.

**Art. 2º** - O servidor civil da Administração Direta do Poder Executivo e das autarquias, fundações públicas e órgãos de regime especial, que dependam da transferência de recursos do Tesouro para custeio de suas folhas de pagamento, poderá requerer exoneração voluntária do cargo ou emprego público de que é ocupante, com direito a percepção das seguintes vantagens:

I - pagamento da indenização de 0,6 (seis décimos) a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do vencimento, por ano de serviço prestado ao Estado da Paraíba ou às suas entidades de Direito Público ou Privado, até o limite de 30 (trinta) anos;

II - pagamento, em espécie, de uma compensação financeira, a título de incentivo a adesão ao plano, até o limite de 120 (cento e vinte dias);

III - pagamento, em espécie, das licenças-prêmio adquiridas e não gozadas ou não computadas como tempo de serviço;

IV - pagamento, em espécie, das férias não gozadas, até dois períodos, convertidas as restantes, se houver, em tempo de serviço;

V - pagamento da gratificação de Natal (13º salário), proporcional ao período decorrido até a data da publicação do desligamento voluntário;

VI - pagamento dos dias trabalhados até a data da publicação do desligamento;

VII - assistência médica e odontológica, pelo período de um ano, após a exoneração, extensiva aos dependentes legais, através do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba;

*MM*



## ESTADO DA PARAÍBA



VIII - assistência e treinamento técnico/gerencial, proporcionados pelo Estado ou por Instituição conveniada, com vistas ao mercado de trabalho ou a estabelecer-se por conta própria, durante dois anos.

§ 1º - O pagamento da compensação financeira de que trata o inciso II, será regulamentado por Decreto.

§ 2º Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo do valor da indenização, considerar-se-á como de um ano a fração igual ou superior a 06 (seis) meses.

§ 3º - O servidor que aderir ao programa deverá permanecer em efetivo exercício até a publicação do pedido de desligamento voluntário.

**Art. 3º** - Os Conselhos de Administração das empresas públicas e sociedades de economia mista que dependam da transferência de recursos do Tesouro para custeio de suas folhas de pagamento deverão adotar programa de desligamento voluntário, da mesma forma como disposto no artigo precedente, observados, em relação aos seus empregados, os direitos pertinentes ao respectivo regime jurídico e as normas da legislação federal aplicável.

**Art. 4º** - As autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que não dependam da transferência de recursos do Tesouro para o custeio de suas folhas de pagamento, poderão adotar programa similar ao instituído pela presente Lei, desde que sejam custeados com recursos próprios, obedecidas as diretrizes gerais da Secretaria de Administração.

**Parágrafo Único** - Os atos de desligamento voluntário a que se referem o artigo 3º e o caput deste artigo, deverão obrigatoriamente receber a homologação do Secretário de Administração para sua validade jurídica.

**Art. 5º** - O valor das indenizações previstas nesta Lei será calculado com base na remuneração normal do servidor, nela incluídas as vantagens de caráter permanente, os adicionais por tempo de serviço, as vantagens incorporadas, a estabilidade financeira, as gratificações de risco de vida, de periculosidade ou de insalubridade que estiverem sendo percebidas na data da formulação do pedido e as gratificações inerentes ao cargo ou emprego de que seja ocupante.

§ 1º - Excluem-se do cálculo das indenizações os valores percebidos a título de gratificação de função, pelo exercício de cargo em comissão, de assessoria especial, de exercício em órgãos fazendários, de produtividade e de atividades especiais.



## ESTADO DA PARAÍBA



**§ 2º** - Para o cálculo das indenizações será computado unicamente o tempo de serviço prestado ao Estado da Paraíba, excluídas quaisquer anotações relativas a tempo de serviço prestado à União e seus Territórios, ao Distrito Federal, aos Estados, aos Municípios ou à iniciativa privada.

**Art. 6º** - Compete ao Secretário de Administração o deferimento ou não do pedido de desligamento voluntário, com as vantagens previstas nesta Lei, cabendo recurso para o Governador do Estado, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do ato.

**Art. 7º** - O pagamento de indenização previsto nesta Lei será efetuado até trinta (30) dias após a data da publicação do deferimento do pedido.

**Art. 8º** - Não poderá requerer os benefícios da presente Lei o servidor público que:

I - houver sido aprovado em concurso público para outro cargo, na Administração Pública Estadual;

II - efetivo ou não, houver participado de curso com carga horária superior a 180 (cento e oitenta) horas, custeado pela Administração Pública Estadual, nos últimos dois anos;

III - houver requerido exoneração até o início do programa instituído por esta Lei;

IV - estiver respondendo a Inquérito Administrativo ou Processo Criminal por violação de preceitos estatutários ou dispositivos do Código Penal;

V - estiver em estágio probatório.

**§ 1º** - Não poderão, também, requerer os benefícios da presente Lei os servidores pertencentes aos seguintes grupos ocupacionais:

- Serviços Jurídicos, código SEJ-300
- Magistério, código MAG-400, se ocupantes de cargos de Professor ou de Supervisor de Ensino
- Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-500
- Polícia Civil, código GPC-600
- Polícia Militar
- Serviços de Assistência Judiciária, código SAJ-1400
- Apoio Penitenciário, código GAJ-1700
- Auditoria e Controle Interno, código ACI-1800.

*M*



## ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º - Ficam excluídos, ainda, do programa estabelecido nesta Lei, os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, código SSA-1200, exceto os que sejam ocupantes dos cargos de Administrador.

§ 3º - A critério dos Secretários da Educação e Cultura e da Administração, poderá ser deferido pedido de desligamento voluntário do Professor titular de disciplina que não conste mais do currículo escolar ou que esteja regularmente afastado da sala de aula, até o dia 30 de novembro de 1996, exceto por motivo de licença especial, para tratamento de saúde ou em gozo de férias.

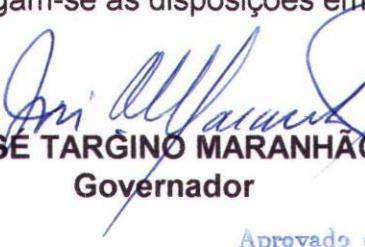
**Art. 9º** - Para ocorrer com as despesas oriundas da presente lei, fica o Governo do Estado autorizado a contratar, junto a agentes financeiros nacionais, estrangeiros ou internacionais, empréstimos até o montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ou seu equivalente em moeda estrangeira, bem como oferecer as garantias necessárias ao referido empréstimo.

Parágrafo único - O pagamento das vantagens previstas no art. 2º aos servidores que aderirem ao programa será feito diretamente pelo agente financeiro, na forma que for estabelecida no contrato de empréstimo e no regulamento.

**Art. 10** - Incumbe ao Secretário de Administração a adoção dos atos complementares necessários à implementação da presente Lei.

**Art. 11** - Esta Lei será regulamentada por decreto e entrará em vigor na data da publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
JOSE TARÂNGIO MARANHÃO  
Governador

Aprovado em única Turno  
Em 18/12/96

1.º Secretário



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário  
ás Fls. 618 Sob No. 618/96  
EM, 04/12/96

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia 1/1  
de 1996  
EM 10

— SECRETÁRIO —

Remetido à Secretaria Legislativa  
Em 04/12/96  
Júlio César  
Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator.  
o Deputado Júlio César  
Em, 10/12/96  
Presidente

2  
Pedidos vistas à  
materiais pelo Dep.  
Zenóbio Tózinho.

Em: 14.12.96

Me auto designo  
Relator da referida  
materiais.  
Oui: 18.12.96  
Dep. Genivaldo Martins  
Presidente.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**PROJETO DE LEI N. 618/96**

INSTITUI O PROGRAMA  
ESPECIAL DE DESLIGAMENTO  
VOLUNTÁRIO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR : GOVERNADOR DO ESTADO**  
**RELATOR: Dep. AÉRCIO PEREIRA**

**PARECER**

**RELATÓRIO**

*Vem para apreciação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que pretende instituir o Programa Especial de Desligamento Voluntário, e dá outras providências.*

*Justificando a presente iniciativa, o Chefe do Poder Executivo alega que todos os Estados brasileiros estão empenhados, no momento, em instituir esta estratégia, concebida com o fim de diminuir os gastos da máquina Estatal, pelo enxugamento dos quadros de pessoal, encontrados com considerável excesso de servidores.*

*A matéria constou no Expediente no dia 04 de dezembro do ano em curso, vindo em cópias a esta Comissão, para nos termos regimentais, submeter-se a apreciação e emissão de parecer.*

*É o relatório*

**VOTO DO RELATOR**

*O Projeto de Lei N. 618/96, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, objetiva instituir o Programa Especial de Desligamento Voluntário, medida de iniciativa do Governo Federal, no momento em prática no quase todos os Estados brasileiros.*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

A matéria em apreço é relativa aos Servidores Públicos Estaduais, é competência privativa do Governador do Estado, desflagrar o presente processo legislativo, inexistindo portanto, qualquer óbice de inconstitucionalidade.

A Constituição Estadual, em seu artigo 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea "c", é clara quando afirma que: **São de iniciativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

Desta forma, é portanto, o Projeto de Lei, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, de inequívoca **CONSTITUCIONALIDADE**.

É o voto.

**DEP. AÉRCIO PEREIRA  
RELATOR**

**PARECER DA COMISSÃO**

Em reunião plena, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dentro dos preceitos regimentais, acosta-se aos termos do voto do Relator Deputado Aércio Pereira, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N. 618/96.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1996.

**DEP. GERVÁSIO MAIA  
PRESIDENTE**

**DEP. ANTÔNIO IVO  
MEMBRO**

**DEP. PE. ADELINO  
MEMBRO**

**DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
MEMBRO**

**DEP. TARCIZO TELINO  
MEMBRO**

**DEP. AÉRCIO PEREIRA  
RELATOR**

**DEP. VANI BRAGA  
MEMBRO**

*Aprovado o Parecer*  
*discussão única.*

*18/12/96*  
*1º. SECRETÁRIO*



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Ofício nº 2.083

João Pessoa, em 19 de Dezembro de 1996.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 618/96, de sua autoria, que Institui o Programa Especial de Desligamento Voluntário, e dá outras providências.

Atenciosamente,

CARLOS DUNGA  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
NESTA



12

ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

AUTÓGRAFO N° 197/96

PROJETO DE LEI N° 618/96

Institui o Programa Especial de Desligamento Voluntário, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a institui o Programa Especial de Desligamento Voluntário, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da administração e auxiliar no equilíbrio das receitas públicas.

**Art. 2º** - O servidor civil da Administração Direta do Poder Executivo e das autarquias, fundações públicas e órgãos de regime especial, que dependam da transferência de recursos do Tesouro para custeio de suas folhas de pagamento, poderá requerer exoneração voluntária do cargo ou emprego público de que é ocupante, com direito a percepção das seguintes vantagens:

**I** - pagamento da indenização de 0,6 (seis décimos) a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do vencimento, por ano de serviço prestado ao Estado da Paraíba ou às suas entidades de Direito Público ou Privado, até o limite de 30 (trinta) anos;

**II** - pagamento, em espécie, de uma compensação financeira, a título de incentivo a adesão ao plano, até o limite de 120 (cento e vinte) dias;

**III** - pagamento, em espécie, das licenças-prêmio adquiridas e não gozadas ou não computadas como tempo de serviço;

**IV** - pagamento, em espécie, das férias não gozadas, até dois períodos, convertidas as restantes, se houver, em tempo de serviço;

06/1



13

ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**V** - pagamento da gratificação de Natal (13º salário) proporcional ao período decorrido até a data da publicação do desligamento voluntário;

**VI** - pagamento dos dias trabalhados até a data da publicação do desligamento;

**VII** - assistência médica e odontológica, pelo período de um ano, após a exoneração extensiva aos dependentes legais, através do Instituto de Previdências do Estado da Paraíba;

**VIII** - assistência e treinamento técnico/gerencial, proporcionados pelo Estado ou por Instituição conveniada, com vistas ao mercado de trabalho ou a estabelecer-se por conta própria, durante dois anos.

**§ 1º** - O pagamento da compensação financeira de que trata o inciso II, será regulamentado por Decreto.

**§ 2º** - Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo do valor da indenização, considerar-se-á como de um ano a fração igual ou superior a 06 (seis) meses.

**§ 3º** - O servidor que aderir ao programa deverá permanecer em efetivo exercício até a publicação do pedido de desligamento voluntário.

**Art. 3º** - Os Conselhos de Administração das empresas públicas e sociedades de economia mista que dependam da transferência de recursos do Tesouro para custeio de suas folhas de pagamento deverão adotar programa de desligamento voluntário, da mesma forma como disposto no artigo precedente, observados, em relação aos seus empregados, os direitos pertinentes ao respectivo regime jurídico e as normas da legislação federal aplicável.

**Art. 4º** - As autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que não dependam da transferência de recursos do Tesouro para o custeio de suas folhas de pagamento, poderão adotar programa similar ao instituído pela presente Lei, desde que sejam custeados com recursos próprios, obedecidas as diretrizes gerais da Secretaria de Administração.



M

ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Parágrafo Único** - Os atos de desligamento voluntário a que se referem o artigo 3º e o **caput** deste artigo, deverão obrigatoriamente receber a homologação do Secretário da Administração para sua validade juridica.

**Art. 5º** - O valor das indenizações previstas nesta Lei será calculado com base na remuneração normal do servidor, nela incluídas as vantagens de caráter permanente, os adicionais por tempo de serviço, as vantagens incorporadas, a estabilidade financeira, as gratificações de risco de vida, de periculosidade ou de insalubridade que estiverem sendo percebidas na data da formulação do pedido e as gratificações inerentes ao cargo ou emprego de que seja ocupante.

**§ 1º** - Excluem-se do cálculo das indenizações os valores percebidos a título de gratificação de função, pelo exercício de cargo em comissão, de assessoria especial, de exercício em; órgãos fazendários, de produtividade e de atividades especiais.

**§ 2º** - Para o cálculo das indenizações será computado unicamente o tempo de serviço prestado ao Estado da Paraíba, excluídas quaisquer anotações relativas a tempo de serviço prestado à União e seus Territórios, ao Distrito Federal, aos Estados, aos Municípios ou à iniciativa privada.

**Art. 6º** - Compete ao Secretário de Administração o deferimento ou não do pedido de desligamento voluntário, com as vantagens previsitas nesta Lei, cabendo recurso para o Governador do Estado, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do ato.

**Art. 7º** - O pagamento de indenização previsto nesta Lei será efetuado até trinta (30) dias após a data da publicação do deferimento do pedido.

**Art. 8º** - Não poderá requerer os benefícios da presente Lei o servidor público que:

I - houver sido aprovado em concurso público para outro cargo, na Administração Pública Estadual;



15

ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

II - efetivo ou não, houver participado de curso com cargo ho  
rário superior a 180 (cento e oitenta) horas, custeado pela Administraç  
ão Pública Estadual, nos últimos dois anos;

III - houver requerido exoneração até o início do programa ins  
tituído por esta Lei;

IV - estiver respondendo a Inquérito Administrativo ou Proces  
so Criminal por violação de preceitos estatutários ou dispositivos do  
Código Penal;

V - estiver em estágio probatório.

§ 1º - Não poderão, também, requerer os benefícios da presen  
te Lei os servidores pertencentes aos seguintes grupos ocupacionais:

- Serviços Jurídicos, código SEJ-300
- Magistério, código MAG-400, se ocupantes de cargos de Professor ou de Supervisor de Ensino
- Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-500
- Polícia Civil, código GPC-600
- Polícia Militar
- Serviços de Assistência Judiciária, código SAJ-1400
- Apoio Penitenciário, código GAJ-1700
- Auditoria e Controle Interno, código ACI-1800.

§ 2º - Ficam excluídos, ainda, do programa estabelecido nesta Lei, os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, código SSA-1200, exceto os que sejam ocupantes dos cargos de Administrador.

§ 3º - A critério dos Secretários da Educação e Cultura e da Administração, poderá ser deferido pedido de desligamento voluntário do Professor titular de disciplina que não conste mais do currículo escolar ou que esteja regularmente afastado da sala de aula, até o dia 30 de novembro de 1996, exceto por motivo de licença especial, para tratamento de saúde ou em gozo de férias.



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Art. 9º** - Para ocorrer com as despesas oriundas da presente lei, fica o Governador do Estado autorizado a contratar, junto a agentes financeiros nacionais, estrangeiros ou internacionais, empréstimos até o montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ou seu equivalente em moeda estrangeira, bem como oferecer as garantias necessárias as referido empréstimo.

**Parágrafo Único** - O pagamento das vantagens previstas no art. 2º aos servidores que aderirem ao programa será feito diretamente pelo agente financeiro, na forma que for estabelecida no contrato de empréstimo e no regulamento.

**Art. 10** - Incumbe aos Secretário de Administração a adoção dos atos complementares necessários à implementação da presente Lei.

**Art. 11** - Esta Lei será regulamentada por decreto e entrará em vigor na data da publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 19 de dezembro de 1996.

CARLOS DUNCA  
Presidente

618



ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial

DESTA DATA

Em, 24/12/96  
Gabinete Civil do Governador

LEI N.º 6.398, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996

*Asselmo*

**Institui o Programa Especial  
de Desligamento Voluntário, e  
dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desligamento Voluntário, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da administração e auxiliar no equilíbrio das receitas públicas.

**Art. 2º** - O servidor civil da Administração Direta do Poder Executivo e das autarquias, fundações públicas e órgãos de regime especial, que dependam da transferência de recursos do Tesouro para custeio de suas folhas de pagamento, poderá requerer exoneração voluntária do cargo ou emprego público de que é ocupante, com direito a percepção das seguintes vantagens:

I - pagamento da indenização de 0,6 (seis décimos) a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do vencimento, por ano de serviço prestado ao Estado da Paraíba ou às suas entidades de Direito Público ou Privado, até o limite de 30 (trinta) anos;

II - pagamento, em espécie, de uma compensação financeira, a título de incentivo a adesão ao plano, até o limite de 120 (cento e vinte dias);

III - pagamento, em espécie, das licenças-prêmio adquiridas e não gozadas ou não computadas como tempo de serviço;



## ESTADO DA PARAÍBA

IV - pagamento, em espécie, das férias não gozadas, até dois períodos, convertidas as restantes, se houver, em tempo de serviço;

V - pagamento da gratificação de Natal (13º salário), proporcional ao período decorrido até a data da publicação do desligamento voluntário;

VI - pagamento dos dias trabalhados até a data da publicação do desligamento;

VII - assistência médica e odontológica, pelo período de um ano, após a exoneração, extensiva aos dependentes legais, através do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba;

VIII - assistência e treinamento técnico/gerencial, proporcionados pelo Estado ou por Instituição conveniada, com vistas ao mercado de trabalho ou a estabelecer-se por conta própria, durante dois anos.

§ 1º - O pagamento da compensação financeira de que trata o inciso II, será regulamentado por Decreto.

§ 2º Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo do valor da indenização, considerar-se-á como de um ano a fração igual ou superior a 06 (seis) meses.

§ 3º - O servidor que aderir ao programa deverá permanecer em efetivo exercício até a publicação do pedido de desligamento voluntário.

**Art. 3º** - Os Conselhos de Administração das empresas públicas e sociedades de economia mista que dependam da transferência de recursos do Tesouro para custeio de suas folhas de pagamento deverão adotar programa de desligamento voluntário, da mesma forma como disposto no artigo precedente, observados, em relação aos seus empregados, os direitos pertinentes ao respectivo regime jurídico e as normas da legislação federal aplicável.

**Art. 4º** - As autarquias, empresas públicas e sociedades



## ESTADO DA PARAÍBA

programa similar ao instituído pela presente Lei, desde que sejam custeados com recursos próprios, obedecidas as diretrizes gerais da Secretaria de Administração.

**Parágrafo Único** - Os atos de desligamento voluntário a que se referem o artigo 3º e o caput deste artigo, deverão obrigatoriamente receber a homologação do Secretário de Administração para sua validade jurídica.

**Art. 5º** - O valor das indenizações previstas nesta Lei será calculado com base na remuneração normal do servidor, nela incluídas as vantagens de caráter permanente, os adicionais por tempo de serviço, as vantagens incorporadas, a estabilidade financeira, as gratificações de risco de vida, de periculosidade ou de insalubridade que estiverem sendo percebidas na data da formulação do pedido e as gratificações inerentes ao cargo ou emprego de que seja ocupante.

**§ 1º** - Excluem-se do cálculo das indenizações os valores percebidos a título de gratificação de função, pelo exercício de cargo em comissão, de assessoria especial, de exercício em órgãos fazendários, de produtividade e de atividades especiais.

**§ 2º** - Para o cálculo das indenizações será computado unicamente o tempo de serviço prestado ao Estado da Paraíba, excluídas quaisquer anotações relativas a tempo de serviço prestado à União e seus Territórios, ao Distrito Federal, aos Estados, aos Municípios ou à iniciativa privada.

**Art. 6º** - Compete ao Secretário de Administração o deferimento ou não do pedido de desligamento voluntário, com as vantagens previstas nesta Lei, cabendo recurso para o Governador do Estado, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do ato.

**Art. 7º** - O pagamento de indenização previsto nesta Lei será efetuado até trinta (30) dias após a data da publicação do deferimento do pedido.

**Art. 8º** - Não poderá requerer os benefícios da presente Lei o servidor público que:



## ESTADO DA PARAÍBA

I - houver sido aprovado em concurso público para outro cargo, na Administração Pública Estadual;

II - efetivo ou não, houver participado de curso com carga horária superior a 180 (cento e oitenta) horas, custeado pela Administração Pública Estadual, nos últimos dois anos;

III - houver requerido exoneração até o início do programa instituído por esta Lei;

IV - estiver respondendo a Inquérito Administrativo ou Processo Criminal por violação de preceitos estatutários ou dispositivos do Código Penal;

V - estiver em estágio probatório.

§ 1º - Não poderão, também, requerer os benefícios da presente Lei os servidores pertencentes aos seguintes grupos ocupacionais:

- Serviços Jurídicos, código SEJ-300
- Magistério, código MAG-400, se ocupantes de cargos de Professor ou de Supervisor de Ensino
- Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-500
- Polícia Civil, código GPC-600
- Polícia Militar
- Serviços de Assistência Judiciária, código SAJ-1400
- Apoio Penitenciário, código GAJ-1700
- Auditoria e Controle Interno, código ACI-1800.

§ 2º - Ficam excluídos, ainda, do programa estabelecido nesta Lei, os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, código SSA-1200, exceto os que sejam ocupantes dos cargos de Administrador.

§ 3º - A critério dos Secretários da Educação e Cultura e da Administração, poderá ser deferido pedido de desligamento voluntário do Professor titular de disciplina que não conste mais do currículo escolar ou que esteja regularmente afastado da sala de aula,



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 9º** - Para ocorrer com as despesas oriundas da presente lei, fica o Governo do Estado autorizado a contratar, junto a agentes financeiros nacionais, estrangeiros ou internacionais, empréstimos até o montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ou seu equivalente em moeda estrangeira, bem como oferecer as garantias necessárias ao referido empréstimo.

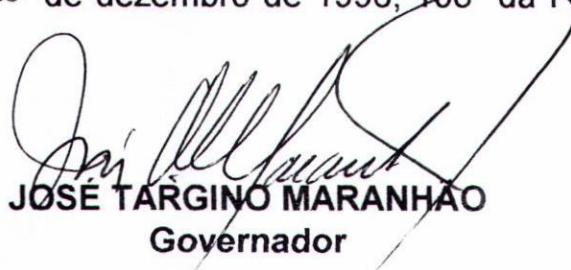
Parágrafo único - O pagamento das vantagens previstas no art. 2º aos servidores que aderirem ao programa será feito diretamente pelo agente financeiro, na forma que for estabelecida no contrato de empréstimo e no regulamento.

**Art. 10** - Incumbe ao Secretário de Administração a adoção dos atos complementares necessários à implementação da presente Lei.

**Art. 11** - Esta Lei será regulamentada por decreto e entrará em vigor na data da publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
em João Pessoa, 23 de dezembro de 1996; 108º da Proclamação da  
República.

  
JOSÉ TÁRGINO MARANHÃO  
Governador